

TC 029.288/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Araguaã (MA).

Responsáveis: Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguaã (MA), na gestão 2009/2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, com prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013.

HISTÓRICO

2. O valor total repassado, no âmbito do PNATE 2012, ao município, no exercício considerado, correspondeu à importância de R\$ 115.053,22, por meio de várias ordens bancárias, conforme registros constantes do Sistema Integrado de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (peça 1, p. 17), as quais, consideradas as datas de crédito na conta corrente específica e devidamente consolidadas, de acordo com os extratos bancários agregados aos autos, coligidos do sistema integrado de gestão de prestação de contas do FNDE (SigPC), (peça 4), permitem a reconstituição cronológica dos repasses e de sua disponibilização efetiva ao gestor dos recursos:

Data	Valor (R\$)
3/4/2012	12.783,69
30/4/2012	12.783,69
17/5/2012	12.783,69
2/7/2012	12.783,69
2/8/2012	12.783,69
5/9/2012	12.783,69

2/10/2012	12.783,69
5/11/2012	12.783,69
4/12/2012	12.783,70
Total	115.053,22

3. Expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas do programa em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013, havendo inércia do gestor encarregado da aplicação dos recursos e também de seu sucessor, em cujo período de mandato situava-se o termo final para cumprimento desse dever, o FNDE tratou de empreender notificações aos responsáveis.

4. O Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-Prefeito Municipal na gestão 2013-2016, foi notificado da omissão pelo Ofício 4041E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 15/8/2013 (peça 1, p. 24), cujo recebimento é atestado por comprovante emitido pelo próprio sistema (peça 1, p. 25), em 29/8/2013.

5. Já ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, encarregado da aplicação dos recursos do PNATE, foi encaminhada a notificação pertinente por meio do Ofício 18140/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, na data de 4/8/2016 (peça 1, p. 26-27), cuja entrega restou frustrada, com devolução da correspondência ao remetente, por motivo de mudança do destinatário (peça 1, p. 30-31).

6. Recorreu então o FNDE à notificação por edital, publicado no Diário Oficial da União, na data de 23/8/2016 (peça 1, p. 29).

7. Os destinatários dos expedientes permaneceram inertes, conforme registrou a Informação 2167/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 32-33), a qual recomendou instauração de tomada de contas especial, diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 81/2017 (peça 1, p. 35-40) concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 115.053,22, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012, uma vez que o mesmo seria a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do referido programa.

9. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2013/2016, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013, o mencionado ex-prefeito teria adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, conforme relato no item 8 (peça 1, p. 37) do Relatório do Tomador de Contas, o que afastaria a sua responsabilidade no processo, a teor da Súmula 230 do TCU, no entendimento do órgão repassador.

10. As instâncias subsequentes do controle interno (peça 2) aquiesceram ao entendimento do tomador de contas, manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 3).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a primeira parcela dos recursos foi transferida na data de 30/3/2012 (peça 1, p. 17), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/04/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, por meio dos ofícios correspondentes, os quais foram recebidos nas datas de 29/8/2013 (peça 1, p. 25), no caso do Sr. Valmir Belo Amorim e 23/8/2016 (peça 1, p. 29), no caso do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, ainda que de forma ficta.

12. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontrados processos de tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável, porém com valores superiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, quando atualizados monetariamente, de acordo com critério estipulado naquela norma, conforme tabela abaixo:

Processo	Assunto	Valor (R\$)	Situação
029.331/2017-0	Omissão de prestação de contas – PDDE 2012	97.798,22	Aguarda instrução
029.290/2017-1	Omissão de prestação de contas – PDDE/PDE 2012	171.837,91	Em instrução
029.325/2017-0	Omissão de prestação de contas – PNAE 2012	344.680,53	Em instrução

13. Isoladamente, contudo, o débito **histórico** apurado no feito ora em análise já não se amolda à hipótese expressa no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012, pois corresponde ao valor de R\$ 115.053,22.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, bem como o Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-prefeito Municipal na gestão 2013-2016, era o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/04/2013, de acordo com a Resolução CD/FNDE 05/2013.

15. Entretanto, o Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34) teria adotado as medidas legais, ou seja, representado ao MPF contra seu antecessor, visando ao resguardo do patrimônio público, conforme relato conforme relato no item 8 (peça 1, p. 37) do Relatório do Tomador de Contas, o que afastaria a sua responsabilidade no processo, a teor da Súmula 230 do TCU.

16. Diante da impossibilidade de apresentar prestação de contas, como exigido, ao proceder à representação ao MPF e contribuir com o resguardo do erário público, o Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34) teria se desonerado de sua responsabilidade, a qual deve ser acometida exclusivamente ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012, originalmente incumbido da gestão e execução

dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012.

17. Por último e oportuno, relembre-se que a Resolução CD/FNDE 05/2013 estendeu o prazo para apresentação de contas dos recursos do programa repassados em 2012, originalmente estipulado como 28/2/2012, para 30/4/2013, mas não vedou, logicamente, que fossem apresentadas anteriormente a essa data, inclusive no período de gestão do prefeito antecessor.

CONCLUSÃO

18. Resta comprovada a infração do dever constitucional e legal do dever de prestar contas a respeito dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (exercício de 2012), de que se presume a aplicação irregular de sua totalidade e o consequente dever de ressarcir. A responsabilização nessa tomada de contas especial deve ser acometida exclusivamente ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012, que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (exercício de 2012), pois em sua gestão (2009-2012) situa-se cronologicamente o crédito dos recursos na conta corrente específica. A responsabilidade do Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-prefeito Municipal na gestão 2013-2016, restou afastada, uma vez que, embora originalmente incumbido de prestar as contas devidas, na impossibilidade de fazê-lo, adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, especificamente a formulação de representação ao Ministério Público Federal, conforme relato no item 8 (peça 1, p. 37) do Relatório do Tomador de Contas, o que afasta a sua responsabilidade no processo, a teor da Súmula 230 do TCU.

19. Deve ser promovida a citação do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012, pela totalidade dos recursos repassados, bem como a sua audiência, pela omissão do dever de prestar contas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

20. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação e audiência propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1 realizar a citação do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (exercício de 2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañã (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2012;

Data	Valor (R\$)
------	-------------

3/4/2012	12.783,69
30/4/2012	12.783,69
17/5/2012	12.783,69
2/7/2012	12.783,69
2/8/2012	12.783,69
5/9/2012	12.783,69
2/10/2012	12.783,69
5/11/2012	12.783,69
4/12/2012	12.783,70
Total	115.053,22

Valor atualizado em 13/5/2019: R\$ 171.159,08 (sem juros)

Responsável: Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012.

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (exercício de 2012);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 1º da Resolução CD/FNDE 05/2013 e art. 17 da Resolução CD/FNDE nº 12/2011;

Evidências: Informação 2167/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 32-33) e Relatório de Tomada de Contas Especial 81/2017 (peça 1, p. 35-40);

21.2 realizar a audiência do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (exercício de 2012);

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañã (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (exercício de 2012)

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (exercício de 2012), tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de

adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008, art. 93, do Decreto-lei 200/1967 art. 1º da Resolução CD/FNDE 05/2013 e art. 17 da Resolução CD/FNDE nº 12/2011;

Evidências: Informação 2167/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 32-33) e Relatório de Tomada de Contas Especial 81/2017 (peça 1, p. 35-40);

22. Deve ser informado ainda ao responsável acima nominado que:

22.1 caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

22.2 o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

22.3 o Tribunal poderá analisar eventual pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;

22.4 a falta de atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004;

22.5 a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica, de livre movimentação (recursos captados) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros elementos que comprovem a execução do objeto, em essência quaisquer provas admissíveis em Direito, desde que passíveis de representação na forma documental, consoante exigência do art. 162 do Regimento Interno do TCU.

23. Deve ainda ser remetida cópia da presente instrução técnica à responsável para perfeita compreensão do objeto do chamamento.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 13/5/2019

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3530-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañã (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2012)	Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87).	Ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA) (gestão 2009/2012).	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2012)
Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañã (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2012)	Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87).	Ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA) - gestão 2009-2012	Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2012), tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo para apresentação encerrou-se em 30/4/2013	A conduta descrita impediu que o Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA) na gestão 2013-2016, sucessor do responsável, pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2012).